

## **Artigo - Auxílio Doença e a novas regras trazida pela MP 664/2014.**

### **INTRODUÇÃO**

Dispõe o artigo 75 do Decreto 3.048/99 que o auxílio-doença é um benefício concedido pela Previdência Social ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, desde que cumprida a carência exigida pela legislação, se for o caso.

A avaliação pericial para a concessão do benefício compete ao Perito Médico da Previdência Social ou supletivamente ao Supervisor Médico-Pericial.

Como advento da MP nº 664/2014, a Lei nº 8.213/91 sofreu importantes alterações, que passarão a vigorar a partir de 01/03/2015.

### **CONCEITO DE MEDIDA PROVISÓRIA E SEUS EFEITOS**

O instituto da Medida Provisória foi criado pela Constituição da República de 1988 e consta como espécie normativa integrante do processo legislativo (art. 59, V).

Esta disciplinado no art. 62 do texto constitucional, artigo este alterado pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

**“Art. 62.** Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias”.

Há controvérsias quanto à classificação da medida provisória como resultante de processo legislativo, pois ela não está sujeita a todos os atos que caracterizam o procedimento legislativo, como iniciativa, emenda, votação, sanção ou veto.

Como dito antes, sua existência depende, apenas, de sua edição pelo Presidente da República. A votação e a apresentação de emendas pelo Congresso Nacional, posteriormente à edição da medida provisória, caracterizam um processo legislativo não dela, mas da lei de conversão a que venha se transformar a medida.

### **VIGÊNCIA DAS NOVAS REGRAS**

Em relação ao auxílio-doença as mudanças ocorrerão a partir do dia 01/03/2015, conforme determinou o artigo 5º, inciso III, da MP nº 664/14.

### **INOVAÇÕES DO AUXÍLIO-DOENÇA**

#### **4.1. Regras Alteradas**

##### **4.1.1. Atestado Superior a 31 Dias**

Será devido o auxílio-doença, a partir de 01/03/2015, ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida pela legislação.

a) Empregado - Em se tratando de segurado empregado, o benefício será concedido a partir do 31º dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de 45 dias.

Dessa forma, caberá ao empregador o pagamento dos 30 primeiros dias de afastamento do empregado, ficando a cargo da Previdência Social apenas do 31º dia em diante.

Desta forma, durante os primeiros 30 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/91).

O artigo 60, §4º, da Lei em comento enfatiza que a empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período de afastamento e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 30.

Frisa-se que antes das alterações, o afastamento superior a 15 dias, incumbia ao empregador o pagamento dos 15 primeiros dias, sendo que do 16º dia em diante a responsabilidade passava a ser da Previdência Social.

b) Demais Segurados - Já, para os demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 dias.

Anterior às alterações, a Previdência Social fazia o pagamento de auxílio-doença para afastamentos superiores a 15 dias.

O INSS a seu critério e sob sua supervisão, poderá, na forma do regulamento, realizar perícias médicas:

a) por convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas; e

b) por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS.

### **Salário-de-Benefício**

Reza o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que para a apuração do salário-de-benefício será considerada uma média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O valor do benefício corresponderá a uma renda mensal de 91% do salário-de-benefício calculado na forma acima (artigo 61 da Lei nº 8.213/91).

Ocorre que, a partir das alterações introduzidas pela MP Nº 664/2014 (em vigor a partir de 01/03/2015), haverá um limitador para o cálculo deste benefício, ou seja, o auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes (artigo 29, §10, da Lei nº 8.213/91).

### **Regras que permaneceram sem alterações**

#### **4.2.1. Carência**

Conceitua-se como Carência o tempo mínimo correspondente ao número de contribuições indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, observando que um dia de trabalho, no mês, vale como contribuição para aquele mês, para qualquer categoria de segurado.

Para fazer jus ao auxílio-doença, o trabalhador precisa contribuir para a Previdência Social por, no mínimo, 12 meses, na forma do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Reza o artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 que não há exigência do cumprimento do requisito carência no tocante ao auxílio-doença nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS (Regime Geral de Previdência Social), for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Também apregoa que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao RGPS já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Determinação esta já contida no artigo 71, §1º, do Decreto 3.048/1999, bem como no artigo 274, Parágrafo Único, da IN INSS PRES nº 045/10.

## Contrato de Trabalho - Efeitos

Reza o artigo 476 da CLT que o contrato de trabalho não pode ser rescindido durante o período de afastamento do empregado que, em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado como licenciado de forma não remunerada, durante o prazo deste benefício.

O tempo de afastamento é computado para férias, pois se trata de enfermidade atestada pelo INSS, na forma do artigo 131, inciso III, da CLT.

Excetua-se, contudo, a contagem em questão, se o empregado tiver percebido da Previdência Social prestação de auxílio-doença por mais de seis meses, no mesmo período aquisitivo, embora descontínuos, quando não haverá a contagem do tempo de serviço nem para efeito de férias, na forma do artigo 133, inciso IV, da CLT.

Entretanto, pode-se dizer que ocorrerá a suspensão do contrato de trabalho se o empregado receber auxílio-doença por mais de seis meses, embora descontínuos, quando não haverá a contagem do tempo de serviço nem para efeito de férias.

## Exame de Retorno

Reza a NR 07, no subitem 7.4.3.3, que: "Será obrigatória a realização de exame médico de retorno ao trabalho, no primeiro dia da volta ao trabalho de trabalhador ausente por período igual ou superior a 30 dias por motivo de doença ou acidente".

Havendo o descumprimento por parte do empregador, detectado pelo órgão competente acarreta em infração, com aplicação da seguinte sanção:

Natureza	Infração	Base legal	UFIR (mínimo)*	UFIR (máximo)*	Observações
Medicina Trabalho	do art. 154/200 CLT	da art. 351 da CLT	378,2847	3.782,8472	Valor máximo na reincidência, embaraço, resistência, artifício, simulação

(\*) NOTA: a UFIR foi extinta em 27/10/2000 o valor a ser utilizado na conversão para reais será o do exercício de 2000, ou seja, R\$ 1,0641 (Lei nº 10.192/01)

## Férias

### a) Perda do período aquisitivo de férias

Reza o artigo 133, inciso V, da CLT que não terá direito a férias o empregado que, no curso do mesmo período aquisitivo tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de seis meses, embora descontínuos.

Neste caso iniciará novo período aquisitivo quando o empregado retornar ao serviço

### b) Atestado médico durante as férias

Dispõe o artigo 276, § 2º, da IN INSS/PRES nº 045/10, que o segurado que apresentar atestado médico durante o gozo das férias o período de afastamento sob responsabilidade da empresa, será contado a partir do dia seguinte ao término das férias ou da licença.

**Autor:** Luciano Vieira Carvalho, Coordenador da Área Trabalhista e Previdenciária da Tributanet Consultoria Tributária

**Conheça mais sobre os serviços e produtos, acessando o portal: [www.tributanet.com.br](http://www.tributanet.com.br), e solicite sua senha teste, através do representante: Carlos Correia (62) 9933-1730**